

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a tributação ISS de que trata o Capítulo II da Lei nº 1298, de 28 de dezembro de 1990, nas situações que menciona; adota, no que couber, as disposições da LC 123/2006 e, na ausência de disposições expressas, as normas do Processo Administrativo Fiscal Federal, e altera e acresce novos dispositivos ao CTM..

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, da Lei nº 1298, de 28 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes disposições.

“ CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 40 – Revogado.

Art. 41 - Revogado

Art. 42 – Revogado

Art. 43 – Revogado

Art. 44 – Revogado

Art. 45 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, os definidos na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 200 e alterações que houverem, a que se refere o art. 156, Inciso III, da Constituição Federal, cuja lista é acolhida e reproduzida no Anexo I, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 46. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 47. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 45 desta Lei.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei.

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei.

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei.

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 48. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 49. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 50. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação inclusive no que se refere e a multa e aos acréscimos:

I - O tomador do serviço (pessoa jurídica) estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas **sem** estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscrito no cadastro fiscal na Fazenda Municipal, sempre que se tratar de serviços referidos no anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

II - O tomador dos serviços (pessoa jurídica), relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, **com** estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal da Fazenda Municipal;

III - O tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo II.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, assim considerado o mês da prestação do serviço.(NR)

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for este o credor do ISS o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Atribui-se à pessoa física, proprietário ou empreendedor de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constantes da lista de serviços a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente imposto (ISS), neste Município, que, inclusive, poderá ser solicitada concomitantemente pela Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Planejamento, como condição para certificação do correspondente 'Habite-se'." (AC)

§ 8º À inobservância do disposto no parágrafo anterior, são aplicáveis todas as demais disposições que dizem respeito à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte, previstas no § 4º, combinado com o § 9º, deste artigo. (AC)

§ 9º Em não sendo declarado o preço dos serviços pelo tomador adotar-se-á como parâmetro, para a base de cálculo, o disposto nos incisos do § 7º, I, "c", do artigo 51, do CTM." (AC)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 51. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-á a correspondente alíquota, de acordo com o disposto no art. 52, incisos I a III, desta Lei. (AC).

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do anexo I a que se refere o § 1º do art. 4º, desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado e lançado por ano por ano

ou fração, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a remuneração do próprio trabalho, tomando-se como base de cálculo a Unidade Municipal de Referência – URM, de conformidade com a Tabela do ANEXO II, desta Lei, assim considerado: (NR)

I – aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços; (AC)

II - aquele que, nas condições acima, mesmo que se utilizar de serviços de estagiário, secretário ou auxiliar, no desenvolvimento de sua atividade, e desde que estes não respondam, profissionalmente, pelo trabalho que prestam nem tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante.” (AC)

§ 4º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17. 16, 17, 19 e 17.20 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, e de acordo com a Tabela do Anexo II, Item II, “a) 1”, calculado e lançado, por mês ou fração, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.(NR)

§ 5º- ***Os serviços de táxi são tributados pelo ISS da seguinte forma:***

I - quando explorado por pessoa física, motorista autônomo, devidamente inscrito neste Município, o ISS será calculado e lançado, por ano ou fração, em razão do número de veículos a ele (proprietário) licenciado para esse fim, de acordo com a Tabela do Anexo II, Item I, “b” 2.1, desta Lei;

II - em sendo explorado por pessoa jurídica ou a esta equiparada, o ISS será tributado mensalmente em razão da receita bruta auferida pela empresa, de acordo com o Inciso III, do art. 52, desta Lei.

§ 6º - ***Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de tributação de que trata o inciso II do parágrafo anterior, quando o permissionário utilizar mais de dois veículos na exploração dessa atividade.***

§ 7º ***Considera-se, ainda, preço do serviço, para os efeitos deste artigo: (NR)***

I – na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista anexa:

a) o valor total dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, sujeito à tributação do ICMS);

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida na forma § 8º, e incisos, deste artigo.

II - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

III - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita decorrente dos serviços mensais prestados, deduzidas as taxas judiciárias, observadas, no que couberem, as disposições fiscais acessórias de que tratam os §§ 9º e 10, deste artigo;

IV – o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (leasing), nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

V – nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito, o valor cobrado de:

a) taxa de inscrição do usuário;

b) taxa de renovação anual;

c) taxa de filiação do estabelecimento;

d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;

e) quaisquer taxas a título de administração.

VI – Em relação aos demais serviços, desde que não exercidos sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a receita mensal bruta, observadas as demais disposições do Regulamento.(NR)

§ 8º A receita presumida, de que trata o inciso I, “c” do parágrafo anterior, é aplicável pela Secretaria Municipal da de Planejamento e Finanças, sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará:

I - como base de cálculo, para o ISS, o preço do serviço equivalente ao custo médio, atualizado, da construção civil válido no Rio Grande do Sul – CUB-RS, segundo a metragem quadrada da obra executada, o

tipo ou grau de acabamento da mesma, de acordo com Decreto do Executivo Municipal, que levará em conta os parâmetros de custo, publicados mensalmente pelo SINDUSCON-RS;

II - o período da prestação do serviço.

§ 9º Em razão da obrigatoriedade de emissão de nota de emolumentos pelo Poder Judiciário na prestação dos serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, ficam seus titulares obrigados à emissão mensal de apenas uma Nota Fiscal de Serviços, Série T, extraída em nome de “Diversos”, com o somatório do valor bruto dos serviços prestados no mês, destacado do valor das taxas judiciárias e o valor do ISS, na forma e prazo previstos nesta Lei e em Regulamento.

§ 10. Os estabelecimentos prestadores dos serviços abaixo indicados ficam obrigados a entregar até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao das operações, no Órgão Fazendário Municipal, por via eletrônica ou epistolar, relatório ou declaração, para formação de processo administrativo de fiscalização, com as seguintes informações:

I - Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVAs:

- a) datas das prestações dos serviços;**
- b) denominações dos serviços prestados**
- c) nomes e CNPJ/CPF dos favorecidos pelos serviços;**
- d) tipo, marca, modelo e ano dos veículos licenciados;**
- e) preços individualmente cobrados;**
- f) total dos serviços cobrados no período, pelo estabelecimento.**

II - Centros de Formação de Condutores - CFCs e Centros de Remoção e Depósitos - CRDs:

- a) cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.**

III - Bancos e demais estabelecimentos financeiros:

- a) Declaração com o valor dos serviços prestados, segundo a nomenclatura dos subitens do item 15, da lista de serviços tributáveis constantes do ANEXO I, a que se refere o § 1º do art. 45, desta Lei, correlacionados ao Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), codificados por espécie de receita.**

§ 11. A declaração mensal das receitas de prestação de serviços a ser fornecida pelos estabelecimentos bancários e financeiros, tem o efeito da modalidade de lançamento, nos termos do art. 147 do CTN.” (AC)

Art. 52. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – para os serviços enquadráveis como trabalho pessoal do próprio contribuinte e para as sociedades de profissionais a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º, I, do art. 51, desta Lei, as alíquotas estipuladas no ANEXO II, desta Lei.

II - 5 % (cinco por cento) para os serviços enquadráveis nos itens 7, 15, 20, 21, 22, 26 e 31 da lista de serviços do ANEXO I a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei.

III – demais serviços, 3% (três por cento).

Parágrafo único. O escritório de serviços contábeis, pessoa jurídica, optante do Simples Nacional, será tributado pelo ISS de forma fixa, mensal, à razão de 3% (três por cento) sobre o valor da média aritmética da receita bruta de serviços, auferida no exercício civil imediatamente anterior, exceto quando iniciar suas atividades no ano em curso, cuja base de cálculo será a média aritmética das receitas dos dois primeiros meses.” (AC)

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 53 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, as pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras ou não de serviços, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto ISS.

§ 1º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, observadas as formalidades do Regulamento.

§ 2º Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, sem prejuízo ao Município das cominações pecuniárias cabíveis.

Art. 54. Para efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas à diferentes formas de tributação, pelo exercício de trabalho pessoal – autônomo, ou na condição de pessoas jurídica.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que a atividade explorada seja pelo mesmo contribuinte.

Art. 55. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração do ofício.

Art. 56. A cessação da atividade deverá ser comunicada ao CCM no prazo de 30 (trinta) dias através de requerimento de baixa cadastral.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 59, desta Lei.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício, sem prejuízo de cominações.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 57. O ISS é lançado com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do Município – CCM e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, inclusive as realizadas por meio eletrônico, bem como nas guias de recolhimento, carnês de recolhimento e DMEs.

Art. 58. No caso de início de atividade, cujos contribuintes se enquadram na forma de tributação a que se refere o art. 51, §§ 3º, 4º e 5º, I, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela (e ao número de profissionais) quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Parágrafo único. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Art. 59. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo em vista as suas peculiaridades, o lançamento será mensal, de iniciativa do

próprio contribuinte, podendo ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.(NR)

Art. 60. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre, ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à tributação com base fixa – URM e com base no preço do serviço.

§ 1º A guia de recolhimento a que se refere este artigo, será preenchida pelo contribuinte em meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Fisco Municipal, e obedecerá ao modelo instituído pela Fazenda Municipal.(NR)

§ 2º A notificação do lançamento, intimações e de eventuais comunicações ao sujeito passivo será efetuada, entre outras previstas nesta Lei e no processo administrativo fiscal, por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II – publicação no órgão oficial do Município;

III – publicação em órgão de imprensa local;

IV – por meio eletrônico (e-mail) devidamente cadastrado no momento da assinatura do Termo de Adesão e Opção por entrega de Declaração em Meio Eletrônico para o ISS.(NR)

Art. 61. Os contribuintes pessoas jurídicas que prestarem serviço, sujeitos ou não ao regime de lançamento com base no preço, são obrigados, pelos serviços que prestarem, à emissão de documento fiscal de transação, a escriturar seu movimento de serviços em Livro de Registro Especial do ISS e a fazer a Declaração de Movimento Econômico - DME, além de outras exigências, e nos prazos estabelecidos em Lei e no Regulamento do ISS.(NR)

§ 1º O documento fiscal de transação a ser utilizado pelo contribuinte, determinado pelo “caput” deste artigo, corresponderá a uma ou mais das modalidades abaixo, cuja adoção e impressão serão previamente autorizadas pela Fazenda Municipal, segundo peculiaridades das atividades, classificadas por séries distintas.

I – Nota Fiscal de Serviços;

II – Nota Fiscal/Fatura de Serviços;

III – Cupom Fiscal;

IV – Bilhete de Passagem;

V – “Ticket” de Ingresso

§ 2º O Regulamento estabelecerá as condições de impressão, os modelos dos documentos fiscais de prestação de serviços, do Livro de Registro Especial do ISS, da Declaração do Movimento Econômico – DME, formas de preenchimento e prazo para a sua apresentação.

§ 3º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de Nota Fiscal de Serviços, a juízo da Fazenda Municipal, esta poderá ser dispensada, calculando-se o imposto com base na receita estimada de serviços, ou apurada na forma que for estabelecida no Regulamento (NR)

§ 4º A Declaração do Movimento Econômico – DME a que se refere o “caput” deste artigo será de obrigação mensal e se dará por meio eletrônico a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal ou, por ato deste, por delegação à Fazenda Municipal.

§ 5º A receita de serviços declarada pelo contribuinte será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.(NR)

§ 6º A falta de apresentação da DME, por meio eletrônico, implica em infração à presente Lei, com penalidade pecuniária, de acordo com o estipulado no correspondente capítulo das multas.

§ 7º Em caso roubo, extravio ou inutilização, por ato fortuito, de Notas Fiscais ou Faturas de Serviço, ou outros documentos de interesse do Fisco, tal fato deverá ser registrado na Polícia Civil, em Boletim de Ocorrência-BO, dentro do prazo máximo de 24 horas de sua constatação, com a correspondente publicação do ocorrido, em jornal de grande circulação, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária, conforme disposto no correspondente capítulo desta Lei.

§ 8º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, todos os documentos fiscais e guias de recolhimento de tributos adotados pelos demais entes da federação, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com as operações efetuadas pelo contribuinte ou responsável.

§ 9º Cada estabelecimento, seja matriz filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz para fins de emissão de documentos fiscais, registro do Livro Especial do ISS, bem como no que se refere à Declaração do Movimento Econômico – DME, mensal.

Art. 61-A. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita de serviços poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividade semelhantes, nos casos em que: (NR)

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V – o preço cobrado pelos serviços seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou totalmente desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS do Município;

VII – sejam omissas na DME.

§ 1º A receita de serviços poderá ser arbitrada, ainda, quando houver indícios de sua omissão, ou revelada por sinais exteriores de riqueza do contribuinte, cujo procedimento de ofício para a sua apuração e lançamento serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.(AC)

§ 2º Para fins de apuração da receita bruta de serviços por arbitramento de que trata este artigo, o Fisco Municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

I – os preços correspondentes dos serviços praticados no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos de ISS feitos em iguais períodos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e em semelhantes condições de estrutura de prestação de serviços;

III – a média aritmética dos valores das declarações de movimento econômico efetuadas em período anterior e ou por empresas com a mesma atividade e de semelhante porte econômico.(NR)

Art. 61- B. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos e despesas de manutenção da empresa não compatíveis com a renda disponível e/ou declarada pelo contribuinte.(AC)

Art. 61-C. Em decorrência do disposto no § 6º do art. 45, desta Lei, o serviço cuja denominação não estiver elencada na lista do ANEXO I, a que se refere o § 1º do referido artigo, será enquadrado àquele que lhe apresentar maior semelhança e características.(NR)

Art. 61-D. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 2º À Lei Municipal nº 1298, de 28 de dezembro de 1990, são inseridas novas disposições, passando a vigor com as seguintes modificações:

Art. 69 -omissis.....

.....

Parágrafo único. Não será concedido licenciamento para a instalação de estabelecimento - pessoa física ou jurídica - , cujo titular ou membro da composição social estiver em débito com o Município.” (AC)

Art. 75-.....omissis.....

Art. 75-A O Município não concederá licença para construção, ou reforma, e “habite-se”, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão. (AC)

§ 1º Aplica-se o mesmo procedimento da disposição do “caput” a pedido de certidão negativa de unidade condominial, enquanto não quitados os tributos decorrentes do empreendimento como todo. (AC)

§ 2º A certidão negativa de débitos expedida ou extraída via sistema “on-line” com dolo, fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos por ventura existentes.” (AC)

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 121 – O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

*I – valor equivalente a 5 (cinco) URMs, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
(NR)*

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;*
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;*
- c) deixar de prestar a declaração prevista no art. 34 dentro do prazo e em decorrência de intimação para prestá-la;
(NR)*
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;*

II – valor equivalente a 50 (cinquenta) URMs, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação; (NR)

III – valor equivalente a 5 (cinco) URMs, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social, ou localização de atividade;*
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.*

IV – valor equivalente a 80 (oitenta) URMs, quando: (NR)

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;*
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.*

V – valor equivalente a 10 (dez) URMs, quando:(NR)

- a) deixar de emitir documento fiscal obrigatório de prestação de serviço, ou deixar de escriturar o Livro de registro especial do ISS, ou fazê-los em desacordo com o Regulamento;(NR)*
- b) deixar de fazer a declaração eletrônica do ISS – DME;
(AC)*

VI – valor equivalente a 5 (cinco) URMs (cinco), na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas; (NR)

VII – valor equivalente a 20 (vinte) URMs, quando constatada a circulação de veículo de transporte coletivo, funcionamento de elevador ou escada-rolante, sem prévia vistoria do competente órgão fiscalizador, ou com prazo de validade vencido; (NR)

VIII – valor equivalente a 02 (duas) até 10 (dez) URMs, quando constatada fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas. (NR)

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso VIII, deste artigo será imposta nos graus mínimo, médio e máximo, conforme e gravidade da infração. (NR)

§ 3º quando houver infração a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo, aplicar-se-á a multa mínima, equivalente a 3 (três) URMs . (AC)

IX - Especificamente, em relação às disposições previstas no § 10 do art. 51, desta Lei, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) URMs, pelo atraso mensal ao descumprimento da obrigação do envio respectivo do relatório e anexos correspondentes, e de 200 (duzentas) URMs, no caso de procedimento de ofício, em não sendo cumprida aquela obrigação, após o sexto mês de atraso, cumulada até o mês do lançamento, com os valores das infrações anteriormente cometidas.” (AC)

.....
Art. 126.(omissis).....

I -

II -

a)

.....

Parágrafo único. Em qualquer situação, inclusive em se tratando de retenções do ISS na fonte, o recolhimento deste imposto, quando tributado sobre o preço do serviço, deverá ser efetuado por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município, cujo prazo para recolhimento será até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao da competência (AC) .

Art. 129-A. O crédito de natureza não-tributária, não adimplido dentro do prazo estabelecido para sua liquidação, será igualmente lançado em dívida ativa do Município, o qual obedecerá aos mesmos procedimentos adotados para sua inscrição e cobrança, amigável ou judicial, de que tratam as demais disposições deste Capítulo. (AC)

.....

Art.147-A. Os valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando decorrentes de auto-lançamento e de retenção na fonte, inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), poderão ser acumulados até que atinjam este valor, que passa ser o mínimo por guia de recolhimento, ou declaração eletrônica, considerando como prazo de vencimento desse o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao que o somatório destes impostos atingir o valor referido. (AC)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, quando o imposto a ser recolhido, acumulado ou não, recair no exercício seguinte ao do seu vencimento normal. (AC)

Art. 147-B A requerimento do contribuinte, com despacho favorável e fundamentado expendido pela autoridade Fazendária Municipal, podendo ouvir a Procuradoria Jurídica do Município, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remitar, total ou parcialmente, créditos tributários nas condições abaixo, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo, caracterizado pelo estado de reconhecida pobreza, sem patrimônio e desempregado;

II – à diminuta importância do crédito tributário, no caso de débito de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais)

III – a condições peculiares, decorrentes de calamidade pública ou força maior, a qual tenha sido o contribuinte, direta, financeira e indubitavelmente, prejudicado.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.” (AC)

Art. 147-C. *Na ausência de disposições expressas no Código Tributário Municipal, aplicam-se ao Processo Tributário e seu contencioso, de que trata o Capítulo III do CTM, naquilo que couber, as normas instituídas pelo Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, e leis que o complementam.” (AC)*

Art.147-D *Ressalvadas as disposições de competência dos demais entes federados e órgãos envolvidos, são aplicáveis pelo Município de Encruzilhada do Sul as normas da competência e atribuídas a este, estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como, as demandas de suas Portarias e Resoluções dos correspondentes Comitês Gestores.*

Art. 147-E *A Unidade de Referência Municipal – URM, corresponde à unidade monetária padrão adotada pelo Município para servir de parâmetro para lançamentos dos tributos com base em valores fixos, sendo corrigida, anualmente, por Decreto do Executivo, de acordo com o IGP-M-FGV ou na sua falta por outro índice oficial, que for adotado em substituição.*

Art. 3º No art. 127, Inciso II, a) 1, da Lei nº 1298/90, onde se lê: “....art. 55.....,” leia-se: “...art. 58”; e, no inciso II, b), onde se lê: “....art. 56.....,” leia-se: “...art. 59...”

Art. 4º Fica revogada, a partir de 31 de dezembro de 2009, a Lei Municipal nº 2343 de 13 de setembro de 2005 e o **ANEXO I**, da Lei Municipal nº 1298, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 22 de dezembro de 2009.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – ...(*)¹
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

¹ Vetado, quando de sua edição pelo Governo Federal.

- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo,

paisagismo e congêneres.

- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – ...(*)²
- 7.15 – ...(*)³
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem,

² (*) Vetado, quando de sua edição pelo Governo Federal.

³ (*) Idem, idem.

testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – ...(*)⁴
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

⁴ (*) Vetado, quando da edição pelo Governo Federal.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,

- acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – ...(*)⁵

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

⁵ (*) Vetado, quando da edição pelo Governo Federal

prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TEBELA DE ALÍQUOTAS COM BASE EM QUANTIDADES
DE URM (UNIDADES DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)

I – Pessoas físicas

Qtidade. de URMs

- a) Trabalho pessoal do próprio contribuinte:
- 1 – Profissionais liberais com curso superior e os legalmente Equiparados, por ano ou fração..... 6,0 URMs
 - 2 – Outros serviços profissionais de nível técnico, por ano ou fração.....2,5 URs
- b) Serviços de Táxi
- 1. Por veículo, por ano ou fração..... 4,0 URMs
- b) Diversos
- 1 – Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação, por ano ou fração..... 4,0 URMs
 - 2 – Outros serviços não enquadrados acima, por ano ou fração..... 3,0 URMs

II – Pessoas jurídicas:

- a) Sociedade Não Comercial (Sociedade Civil)
- 1) Por profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, por mês ou fração0,5 URMs
- b) Demais prestadores, ou não, de serviços, cujas atividades, são alcançados pelo ISS, ou pela retenção deste, na fonte.
A receita de serviços, por mês, de conformidade com as alíquotas estipuladas no art. 52, desta Lei .